



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

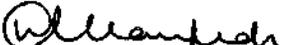
Processo nº: 57.098

PROJETO DE LEI Nº 10.327

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.

Arquive-se.


Diretor



fls. 02
proc. 57098
①

PROJETO DE LEI Nº. 10.327

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 18/06/2009	Para emitir parecer: <i>f. n. n. d.</i> Diretor 18/06/09	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J. nº. <i>201</i>	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 30/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Baldi</i> Presidente 30/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 228

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO Públ. 26/06/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57098

PP 2.311/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/JUN/09 09:56 057098

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
23/10/2009

RETIRADO
Presidente
06/03/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.327
(Paulo Sergio Martins)

Veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.

Art. 1º. É vedado o consumo de fumo e seus derivados, provenientes ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas, com ou sem fornecimento de produtos e serviços.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se ambiente de uso coletivo os seguintes locais:

- I – de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento;
- II – áreas comuns de condomínios;
- III – casas de espetáculos, teatros, cinemas;
- IV – bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação;
- V – hotéis, pousadas;
- VI – centros comerciais, supermercados e similares, açougues, padarias, farmácias e drogarias;
- VII – bancos e similares;
- VIII – repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições;
- IX – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.



(PL n.º 10.327 - fls. 2)

§ 2º. Nos locais previstos no § 1º. deste artigo será afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 2º. O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a vedação, bem como, caso persista na conduta irregular, sobre a obrigatoriedade de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º. A infração desta lei implica, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal competentes, as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao estabelecimento;

II – multa dobrada na reincidência e cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o processo de aplicação das sanções, assegurando ao responsável pelo local o contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º. Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão municipal de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei, apresentando:

I – exposição do fato e suas circunstâncias;

II – declaração, sob as penas da lei, de que o fato denunciado corresponde à verdade;

III – identificação do autor, com nome completo, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 1º. A denúncia poderá ser apresentada por meio eletrônico, no sítio da Internet dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º. A denúncia feita nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

I – locais de culto religioso onde o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;



(PL nº. 10.327 - fls. 3)

II – instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a usar o produto fumígeno pelo médico que os assista;

III – vias públicas e espaços ao ar livre;

IV – residências;

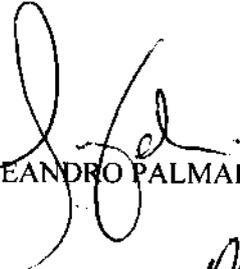
V – estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo, no próprio local, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

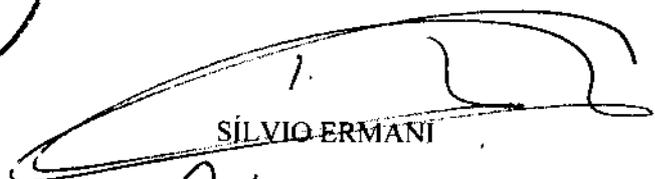
Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo serão adotadas condições de isolamento e ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos ambientes protegidos por esta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2009


PAULO SERGIO MARTINS


LEANDRO PALMARINI


SÍLVIO ERMANI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



(PL nº. 10.327 - fls. 4)

Justificativa

O consumo de tabaco é, hoje, a principal causa evitável de doença e de morte. Segundo a Organização Mundial da Saúde morrem atualmente em todo o mundo cerca de 5 milhões de pessoas, em resultado deste consumo. Se nada for feito, morrerão anualmente, em 2030, a nível mundial, cerca de 10 milhões de pessoas.

O fumo do tabaco contém mais de 4 500 substâncias químicas, com efeitos tóxicos, mutagênicos e cancerígenos. Por outro lado, o tabaco contém nicotina – substância com propriedades psicoativas – geradora de dependência. Do consumo irregular iniciado, habitualmente, durante a adolescência ou o início da idade adulta, rapidamente se evolui para o consumo regular, difícil de abandonar sem apoio, dado o forte poder aditivo do tabaco.

Estima-se, atualmente, que o consumo de tabaco é responsável por cerca de 90% da mortalidade por cancro do pulmão, por cerca de 30% das mortes por qualquer tipo de cancro, por mais de 90% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica, por cerca de 30% da mortalidade por doença coronária e por cerca de 15% do total de mortalidade por doenças cardiovasculares.

Para além dos efeitos do consumo de tabaco na saúde dos fumadores ativos, existe hoje suficiente evidência científica de que as pessoas expostas ao fumo ambiental do tabaco têm uma maior probabilidade de vir a contrair câncer do pulmão, doenças cardiovasculares, bem como diversas patologias respiratórias de natureza aguda e crônica.

Os espaços fechados, públicos e particulares, constituem uma fonte importante de exposição involuntária ao fumo ambiental do tabaco, principal poluente evitável do ar interior, considerado atualmente pela OMS e outras entidades internacionais como um carcinogênico humano do grupo 1, para o qual não há um limiar seguro de exposição.

É de referir que a exposição involuntária ao fumo do tabaco nos locais de trabalho, pode ter lugar de forma repetida e continuada durante toda a vida ativa, o que agrava as consequências desta exposição. Pode também ser um fator de potenciação de outros fatores de risco para a saúde e segurança ocupacional. Os trabalhadores em restaurantes, bares e discotecas

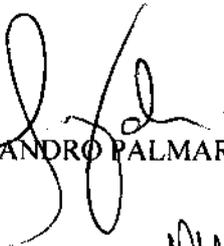


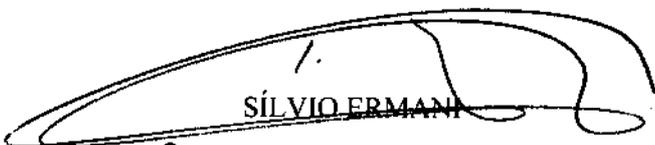
(PL nº. 10.327 - fls. 5)

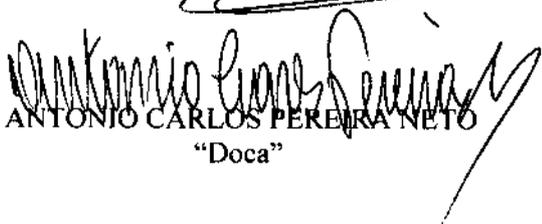
encontram-se particularmente expostos, podendo apresentar níveis de exposição bastante superiores aos da população em geral.

Feitas estas colocações, espero contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do texto, que por certo trará benefícios para a nossa população.


PAULO SÉRGIO MARTINS


LEANDRO PALMARINI


SÍLVIO ERMANI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 201

PROJETO DE LEI Nº 10.327

PROCESSO Nº 57.098

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar o consumo de fumo e seus derivados, provenientes ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, total ou parcialmente fechados onde haja permanência ou circulação de pessoas, com ou sem fornecimento de produtos e serviços.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Aqui cabe alertar que parcela da doutrina assevera que a competência para regular tal tema é privativa da União, bem como tal matéria está sendo objeto de análise judicial (vide reportagem jornalística anexa).

Todavia, *in casu*, a proposta é desnecessária ("sem sentido lógico") e ilegal, pois não apresenta elementos que suplementem a Lei Estadual, sendo repetição da Lei 13.541, de 07 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno ou não do tabaco na forma que especifica.

Neste aspecto, o projeto reproduz as sanções postas na legislação estadual (Lei Estadual nº 13541, de 07 de maio de 2009) incorrendo em irregular *bis in idem*, ou seja, dupla sanção pelo mesmo fato (esferas estadual e municipal) – algo repellido pelo direito.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

N.º 09
Proc. 57.088
JCAU

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

ALSV

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 2009.

Ana Laura S. Victor
Estagiária

P/ continuidade

Recebi.	
Ass:	
Nome:	<i>Fábio S. Nadal Pedro</i>
Identidade:	
Em:	<i>20/06/09</i>

jornal da cidade

QUARTA-FEIRA R\$ 1,20

24 de junho de 2009

JUNDIAÍ E REGIÃO



Justiça de SP derruba parte da lei antifumo

Pela decisão, volta a ser liberada a instalação de fumódromos no interior dos estabelecimentos. A decisão tem caráter liminar e foi tomada ontem pelo juiz Valter Alexandre Mena, da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, após julgar mandado de segurança da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo. **Página 3**

Justiça paulista derruba parte da Lei Antifumo

A Justiça de São Paulo derrubou parte da lei, sancionada no mês passado pelo governador José Serra (PSDB), que proíbe fumar em locais fechados - escolas, museus, restaurantes, bares e empresas - em todo o Estado. Pela decisão, volta a ser liberada a instalação de fumódromos no interior dos estabelecimentos. A decisão tem caráter liminar e foi tomada nesta terça-feira, 23, pelo juiz Valter Alexandre Mena, da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, após julgar mandado de segurança da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi). O governo do Estado não comentou a decisão e afirmou que aguarda ser notificada para recorrer. A previsão para a chamada Lei Antifumo entrar em vigor é 6 de agosto. A sentença de Mena foi proferida no dia em que a secretário estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania, Luiz Antonio Marrey, esteve reunido com prefeitos da região de Botucatu, em mais uma rodada para debater e divulgar o conteúdo da lei.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.098

PROJETO DE LEI Nº 10.327, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS** que veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 328

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar o consumo de fumo e seus derivados, provenientes de tabaco ou não em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, total ou parcialmente fechados onde haja permanência ou circulação de pessoas, com ou sem fornecimento de produtos e dá providências correlatas

A propositura recebeu da Consultoria Jurídica da Casa, através do Parecer nº 201 de fls. 08/09, manifestação pela ilegalidade, por entendê-la desnecessária, eis que não apresenta elementos que suplementem a Lei Estadual nº 13.541, de 07 de maio de 2009.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões 30.06.2009.

APROVADO
07/07/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI

ALSV

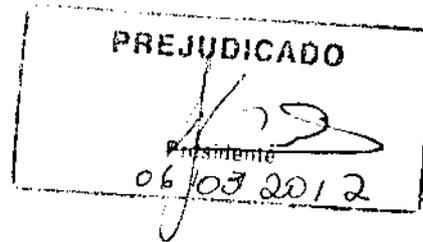
FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



pp. 15.378/2011



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.327
(Sílvio Ermani)

Estende vedação de fumo a locais destinados à prática esportiva e ao lazer.

1. No art. 1º. *caput*, acrescente-se "*in fine*":

"bem como em praças, parques e demais locais ao ar livre destinados à prática esportiva e/ou ao lazer";

2. no inciso III do art. 5º. *caput*, acrescente-se "*in fine*":

"desde que não destinados à prática esportiva e/ou ao lazer".

Sala das Sessões, 04/06/2011

SÍLVIO ERMANI

Justificativa

Excelente a argumentação do projeto acerca dos efeitos tóxicos dos produtos fumígenos, que causam diversos males à saúde. Aqueles que buscam locais abertos, como parques, pistas de caminhada, quadras esportivas, entre outros, buscam uma atividade de lazer saudável e a melhoria de suas condições físicas e de sua saúde, justamente o oposto do efeito causado por tais produtos.

Muitas vezes, além dos praticantes de esportes, há também crianças, cujas famílias buscam qualidade de vida e convivência ao ar livre, que ficam expostas involuntariamente a fumaça e seus malefícios.

Dessa forma, espero que esta iniciativa prospere com o apoio dos nobres Pares, tornando ainda mais abrangente o projeto de lei, beneficiando os cidadãos de nossa cidade.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00787

Adiamento para a Sessão Ordinária de 06/03/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.327/2009, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 06/03/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.327/2009, de minha autoria, que veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/11/2011


PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00846

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.327/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.327/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda o consumo de fumo nos locais que especifica; e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, 06/03/2012


PAULO SERGIO MARTINS